AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.117 - SP (2018/0333717-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PLENITUDE INCORPORACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	LADEIRA MIRANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499 CESAR RODRIGO NUNES - SP260942 ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385 JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406 TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO - SP248912 MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775 JÉSSICA SIMÕES DE TOLEDO - SP374973
AGRAVADO	:	SAMUEL GOBBO ALMEIDA
AGRAVADO	:	TATIANE SANTOS DE PAULA
ADVOGADO	:	JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CONHECIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RÉ DEFERIDA. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Os autos noticiam que SAMUEL GOBBO ALMEIDA e TATIANE SANTOS DE PAULA (COMPRADORES) propuseram ação de resolução de contrato de compra e venda de imóvel c/c restituição de valores pagos contra PLENITUDE INCORPORAÇÃO LTDA e LADEIRA MIRANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (VENDEDORES), diante do atraso na entrega do empreendimento, postulando a declaração de nulidade de cláusulas contratuais.

A pretensão foi julgada parcialmente procedente para *declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e determinar a devolução dos valores pagos, nos moldes da Súmula 543 do STJ, sobre os quais incidirá correção monetária, pela tabela do TJSP, desde cada desembolso, e juros de mora legais, contados da citação* (e-STJ, fl. 379).

A sentença foi mantida em apelação, cujo acórdão encontra-se assim

ementado:

> *COMPRA E VENDA – Pedido de justiça gratuita deferido – Rés que se encontram em processo de recuperação judicial – Suspensão do processo incabível – Não aplicação do art. 6º da Lei de Falências - Ilegitimidade passiva afastada – Todas as integrantes da cadeia de fornecimento têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação – Inteligência dos artigos 7º, p.u., e 25, § 1º, do CDC - Cláusula de tolerância que deve se limitar aos 180 dias pactuados, sem possibilidade de prorrogação, porquanto disposição nesse sentido institui vantagem manifestamente excessiva e, portanto, abusividade – Inteligência da Súmula 164 desta Corte, e do art. 51, do CDC. – Atraso na entrega de unidade condominial – Culpa exclusiva das rés – Rescisão contratual, com devolução total das quantias pagas – Retenção somente admissível na hipótese de inadimplemento do comprador – Restituição que deve se dar em parcela única – Súmula 2 deste Tribunal – Recurso desprovido* (e-STJ, fl. 601).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra esses julgados os VENDEDORES manejaram recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 6º e 49, da Lei nº 11.101/05, 402 do CC/02 e 313 e 493 do NCPC, pois o deferimento do pedido de recuperação judicial suspende o trâmite das ações movidas contra a recuperanda.

Foram apresentadas contrarrazões.

O juízo prévio de admissibilidade negou seguimento ao apelo nobre por não se ter demonstrado a contrariedade aos dispositivos legais apontados e pela incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Irresignados, os VENDEDORES apresentaram o correspondente agravo, pelo qual refutou os fundamentos da decisão agravada e reiterou as razões do recurso especial.

Contraminutado, os autos subiram para esta Corte Superior.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento*

no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A pretensão recursal está na suspensão do curso da ação diante do deferimento do pedido de recuperação judicial.

Ao apreciar a tese, o Tribunal de origem consignou que o feito encontra-se na fase de conhecimento, ou seja, ainda se discute o direito postulado, razão pela qual não há impedimento para o seu prosseguimento.

Veja-se:

> *Inicialmente, tendo em vista que as rés se encontram em processo de recuperação judicial (fl. 552/556), defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado em suas razões recursais.*
> *A propósito, anota-se que não é o caso de suspensão da presente ação, e tampouco de remessa dos autos ao juízo das falências e recuperações judiciais. Isso porque, a previsão do art. 6º da Lei 11.101/05, não se aplica no caso em tela, pois a presente ação ainda se encontra em fase de conhecimento, de modo que ainda não se tem certeza da existência de crédito contra as rés* (e-STJ, fl. 603).

Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual é incabível a suspensão do processo em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial quando não verificada a possibilidade da prática de atos expropriatórios.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO. [...]. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *1. Não merece acolhida a pretensão de sobrestamento do feito por 180 dias em razão do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial formulado pela OI S/A, tendo em vista que, no caso, não é possível verificar a possibilidade da prática de atos expropriatórios, pois o agravo de instrumento interposto na origem ainda pretende estabelecer o quantum devido a ser executado.*
> *[...]*
> *4. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AgRg no AREsp 452.269/RS, Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), QUARTA TURMA, DJe 22/11/2017)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. 1. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. [...]. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
> *1. Incabível o pedido de suspensão do processo em razão do deferimento de sua recuperação judicial pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. Não havendo a possibilidade de atos expropriatórios direcionados ao patrimônio da empresa agravante, não há razões para se acolher o pedido.*
> *[…]*
> *4. Agravo interno conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.*
> (AgInt no AREsp 761.600/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 15/09/2017)

Portanto, o entendimento proferido pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC, c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Considerando a aplicabilidade das regras do NCPC, **MAJORO** em 5% os honorários advocatícios sucumbenciais fixados, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator